



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 68/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 23 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 68/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 68/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NA*

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, o Projeto de Lei n.º 68/2026, pretende assegurar a continuidade do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação no âmbito da rede municipal de



Câmara Municipal de Ouro Branco

reserva ao Chefe do Poder Executivo, especialmente quando se tratar de organização administrativa, estruturação de órgãos, regime jurídico de servidores e atribuições da Administração Pública, por simetria ao art. 61, §1º, da Constituição Federal.

No caso em análise, o Projeto de Lei n.º 68/2026 não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, tampouco fixa remuneração ou institui novas obrigações funcionais diretas. Embora preveja que o atendimento educacional especializado será realizado, preferencialmente, pelos mesmos professores e profissionais ao longo dos anos letivos, a interpretação sistemática do dispositivo revela que não se está diante de imposição normativa rígida.

O próprio texto legal estabelece condicionantes expressas que afastam qualquer caráter vinculante absoluto, ao dispor que a medida será aplicada “sempre que possível”, observadas a disponibilidade administrativa e pedagógica da rede municipal, bem como o planejamento educacional do Município. Tais elementos evidenciam que a norma possui natureza orientadora, e não impositiva.

Além disso, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá regulamentar a futura lei, o que preserva, de forma inequívoca, a esfera de discricionariedade administrativa. Caberá ao Executivo, por meio de suas secretarias e estruturas técnicas, definir a forma de implementação da diretriz, promovendo os ajustes necessários quanto à organização do atendimento educacional especializado. A cláusula de regulamentação reforça que a execução da norma dependerá de juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, afastando eventual alegação de ingerência direta do Legislativo na gestão administrativa.

Dessa forma, não se verifica ingerência indevida na organização interna da Administração, mas sim o estabelecimento de diretriz de política pública, compatível com a atuação normativa do Poder Legislativo.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, igualmente não se identifica vício. O projeto não cria despesa pública de forma direta, nem impõe aumento

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

ensino, priorizando, sempre que possível, a manutenção do mesmo profissional ao longo dos anos letivos.

No que tange à competência, a matéria se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre a organização e prestação do serviço público educacional no âmbito da rede municipal de ensino. Trata-se de temática que, embora não exclusiva, apresenta predominância de interesse municipal, especialmente por envolver a concretização de políticas públicas educacionais diretamente executadas pelo ente local.

Ademais, a atuação normativa do Município encontra respaldo no regime de colaboração entre os entes federativos em matéria educacional, sendo legítima a suplementação da legislação federal e estadual para atender às especificidades da realidade local, desde que respeitados os limites constitucionais.

Sob o aspecto material, a proposição revela inequívoca consonância com a ordem constitucional vigente. A Constituição Federal assegura o direito à educação como direito fundamental social (art. 6º), impondo ao Estado o dever de garantir atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Soma-se a isso o princípio da igualdade material, que exige tratamento diferenciado para promover a inclusão efetiva de grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a diretriz de continuidade do atendimento especializado, com preservação do vínculo pedagógico, mostra-se compatível com os objetivos de inclusão, acessibilidade e desenvolvimento pleno do educando, estando alinhada com as diretrizes da educação inclusiva e com a proteção integral da pessoa com deficiência.

No que se refere à iniciativa legislativa, o art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, cuja incidência, no âmbito municipal, exige o respeito às esferas institucionais próprias do Legislativo e do Executivo. A iniciativa legislativa é, como regra, concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de



Câmara Municipal de Ouro Branco

obrigatório de gastos, uma vez que não há previsão de contratação de novos profissionais ou ampliação da estrutura existente. Ao contrário, a medida parte da utilização dos profissionais já integrantes da rede municipal de ensino, podendo ser implementada mediante organização interna e gestão eficiente dos recursos humanos disponíveis.

Diante desse contexto, conclui-se que a proposição não promove alteração estrutural da Administração Pública, não impõe obrigação absoluta ao Poder Executivo, preserva a discricionariedade administrativa e não gera impacto financeiro.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.




Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

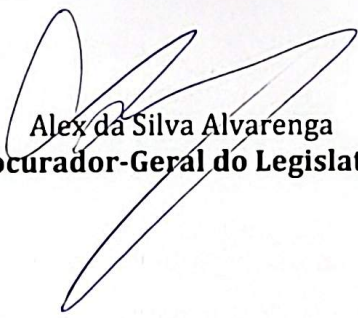
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 68/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Ouro Branco, 16 de abril de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo